



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13899.001116/2004-82
Recurso nº 152.349 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX: DE 2000
Acórdão nº 101-96.580
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Campinas/SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

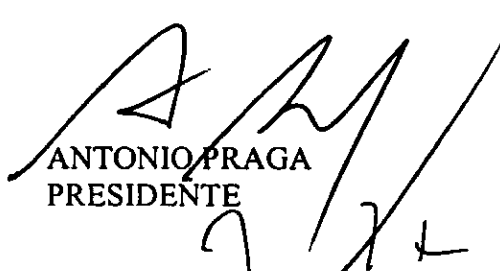
Ano-calendário: 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL ORIUNDO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA – POSSIBILIDADE. A declaração retificadora tem a natureza de declaração original e autoriza a compensação do prejuízo nela declarado.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

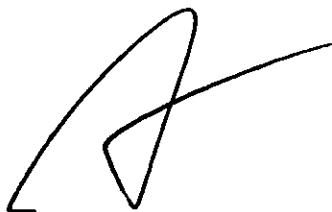
ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a long horizontal stroke extending to the right.

Relatório

Trata-se de auto de infração relacionado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 108/109), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.108.581,66 (um milhão, cento e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), englobando a exigência da contribuição, de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 29/10/2004.

Referido débito é originário de compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 5.391.095,21 (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil, noventa e cinco reais e vinte e um centavos), realizada pela recorrente no ano-calendário de 1999, ao argumento de que não existe saldo em períodos anteriores, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 98.

Intimada do lançamento em 10/11/2004, a recorrente apresentou, em 10/12/2004, a impugnação de fls. 112/118 com os documentos anexos às fls. 119/137, trazendo as seguintes alegações:

Que a única infração apontada é a de ter ocorrido, no ano-calendário de 1999, compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 5.391.095,21 (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil, noventa e cinco reais e vinte e um centavos).

Que essa importância coincide com o prejuízo fiscal do ano-calendário de 1998, informado pela recorrente nas declarações retificadoras recepcionadas em 19/05/2001, cujas cópias apresenta, bem como no Livro de Apuração do Lucro Real, e que, conforme Manual DIPJ/2004 e artigo 19 da MP nº. 1990-26 de 14/12/1999, as referidas retificações têm a mesma natureza das declarações originalmente apresentadas, independentemente de autorização administrativa.

Que na declaração retificadora de 1998 foi informada, na Ficha 30, Linha 22, a base de cálculo negativa de R\$ 2.153.725,37 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), valor que somado ao saldo de R\$ 3.237.369,85 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) em 31/12/1997, constante da parte B do LALUR, perfaz o montante de R\$ 5.391.095,21 (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil, noventa e cinco reais e vinte e um centavos), prejuízo este utilizado para compensar o montante tributável de 1999.

Que foi apresentada declaração retificadora correspondente ao ano de 1999, acusando lucro tributável que precisava ser compensado com prejuízos apurados nos anos anteriores.

Que a primeira Declaração Retificadora apresentada, relativa ao ano-calendário de 1998 (fls. 129/131), bem como as informações contidas no LALUR (fls. 135/137), foram ignoradas pela fiscalização e pelo SAPLI.

Em vista da alegação de saldo de base de cálculo negativa em 31/12/1997, não contemplado no sistema SAPLI, bem como da existência de outras autuações que poderiam

influenciar o saldo de base negativa compensável no período objeto da presente autuação, o primeiro julgamento foi convertido em diligência (fls. 164/167), nos moldes do artigo 18 do Decreto nº. 70.235/72.

As informações prestadas pelo Auditor Fiscal, em cumprimento à diligência mencionada, foram juntadas às fls. 191/195, com as seguintes conclusões:

1) Quesito 7.1. (fls. 167) - “especifique quais os resultados (lucro real e base de cálculo negativa de CSLL) do ano-calendário de 1996 que prevalecem, atualizando o sistema SAPLI, se for o caso;”.

Resposta: Situação no ano-calendário de 1996, quanto a CSLL (em reais):

- Saldo da base negativa em períodos anteriores: 59.295,80
- Lucro líquido antes da CSLL: (18.077.955,57)
- Soma das adições: 9.437.787,29
- Soma das exclusões: 675,19
- Base de cálculo antes das compensações: (8.640.843,47)
- Saldo da base de cálculo negativa: 8.700.139,27

2) Quesito 7.2. (fls. 167) – “promova a alimentação do sistema SAPLI com os resultados de todas as autuações formalizadas contra a contribuinte, bem como, quando for o caso, com o resultado de seus julgamentos pelo Conselho de Contribuintes, nos termos das Normas de Execução SRF/COFIS/COSIT/COTEC nº. 03, de 07 de outubro de 1998, e 04, de 23 de novembro de 1998;”.

Resposta: Foram procedidas às atualizações com a alimentação do sistema SAPLI, levando em consideração a situação disponível de todas as autuações formalizadas contra a recorrente até a elaboração do relatório de diligências, quais sejam: processos nº. 11080.010449/98-73 e nº. 11065.001117/00-91, nos quais não houve lançamento fiscal referente à CSLL; e processos nº. 13899.002333/2003-17 (ano-calendário 1998) e nº. 13899.001446/2004-78 (ano-calendário 1999), nos quais houve lançamento fiscal referente à CSLL (fls. 192 e 193).

3) Quesito item 7.3. (fls. 167) – “identifique os eventuais saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa efetivamente disponíveis para utilização em 1999 e manifeste-se acerca da adequação do LALUR apresentado às fls. 135/137”.

Resposta: O saldo de base negativa da CSLL em 31/12/1999, antes de computado o resultado do lançamento de que trata o presente processo, era zero. Quanto ao controle dos saldos de base de cálculo negativa da CSLL adotado pela contribuinte, foi

observado que não estão corretos, tendo em vista que a recorrente não registra os valores decorrentes dos lançamentos de ofício.

Em virtude dos esclarecimentos acima mencionados, em 16/02/2006 a recorrente foi cientificada da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para aditar sua impugnação (fls. 195).

Na impugnação complementar (fls. 199/204) a recorrente alega, em síntese:

Que ao responder a diligência e reconstituir os saldos de prejuízos fiscais, o Auditor Fiscal desconsiderou o fato de que, processos decorrentes de autuações consideradas no Relatório pendem de julgamento e tramitam na esfera administrativa da Fazenda Nacional, não podendo influenciar nos saldos históricos da base de cálculo da CSLL, na medida em que os supostos créditos tributários estão com sua exigibilidade suspensa, conforme prevê o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72. Cita ementas de acórdãos que entende corroborar sua tese.

Que o Relatório da Diligência Fiscal, com as ressalvas dos equívocos mencionados, deve ser utilizado para o presente julgamento e conseqüente desconstituição do Auto de Infração de fls. 108/109.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, para apreciação das defesas e julgamento do Auto de Infração.

A 1ª Turma da DRJ de Campinas, por unanimidade de votos, deu parcial procedência ao lançamento relativo à CSLL (fls. 211/216), nos seguintes termos:

Os lançamentos que afetem os saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, ainda que se refiram a créditos tributários com exigibilidade suspensa em face de recurso não definitivamente apreciado na esfera administrativa (processo nº. 13899.002333/2003-17 – relativo ao ano-calendário 1998 e processo nº. 13899.001446/2004-78 – relativo ao ano-calendário 1999, mesmo período aqui tratado), devem ser considerados, na ordem em que formalizados, quando da análise dos saldos compensáveis, os quais poderão ser alterados por ocasião da informação do resultado de julgamentos posteriores que reverterem a autuação ou acatarem recurso de ofício, circunstâncias que deverão ser verificadas quando da execução de cada um dos acórdãos.

Apesar disso, no lançamento relativo ao ano-calendário 1998, objeto do processo nº. 13899.002333/2003-17, verifica-se que no Acórdão DRJ/CPS nº. 10.624, de 20/09/2005 (fls. 177/181), distintamente do que apontado no Relatório da Diligência, a base de cálculo positiva remanescente do julgamento no valor de R\$ 1.182.179,47 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) não foi reduzida por compensação, mas sobre ela foi calculada a CSLL devida e mantida no valor de R\$ 94.574,36 (noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Ademais, no lançamento abrangendo o mesmo período aqui tratado (ano-calendário 1999), objeto do processo nº. 13899.001446/2004-78 e do correspondente Acórdão DRJ/CPS nº. 9.474, de 24/05/2005 (fls. 182/184), nada foi contemplado acerca de compensação de base negativa, sendo mantida a parcela de CSLL no valor de R\$ 2.874.616,58 (dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e oito

centavos) incidente sobre a base de cálculo remanescente do julgamento no valor de R\$ 35.932.707,29 (trinta e cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, setecentos e sete reais e vinte e nove centavos), mesmo porque a exigência foi formalizada após o presente processo de glosa de compensação, quando inexistia saldo compensável.

Assim, devem ser revistas a utilização de base negativa demonstrada nos subitens 'c' e 'd' do item 3 (Procedimentos Adotados) do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 192/193), e a correspondente alimentação do sistema SAPLI, admitindo-se a compensação do saldo de base de cálculo negativa ao final de 1997 no valor de R\$ 3.296.665,65 (três milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) apontado pela fiscalização, para reduzir a base tributável declarada para o ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 28.210.906,69 (vinte e oito milhões, duzentos e dez mil, novecentos e seis reais e sessenta e nove centavos) (fls. 176), conforme Formulário FACS e Demonstrativo SAPLI que acompanham o voto.

Portanto, a glosa objeto de autuação no presente processo deve ser reduzida de R\$ 5.391.095,21 (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil, noventa e cinco reais e vinte e um centavos) para R\$ 2.094.429,56 (= R\$ 5.391.095,21 – R\$ 3.296.665,65), resultando, pelos mesmos critérios do demonstrativo de fls. 106 (Auto de Infração), a CSLL devida de R\$ 167.554,36 (= R\$ 2.094.429,56 x 8%).

Por fim, menciona que relativamente ao saldo de base compensável proveniente de 1997 inexistiu litígio, pois o valor de R\$ 3.296.665,65 (três milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), apurado pela fiscalização no seu Relatório de Diligência (fls. 193), é superior àquele apontado pela própria recorrente em sua defesa complementar (R\$ 3.237.369,85 – três milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 203). A diferença de R\$ 59.295,80 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), por ela denominada “saldo inicial não existente”, corresponde a saldo de base de cálculo negativa originário do ano-calendário 1995, conforme demonstrativo de fls. 188.

Intimada, em 22/05/2006 (fls. 227), da decisão que julgou procedente em parte o lançamento, a recorrente apresentou Recurso Voluntário no dia 14/06/2006 (fls. 228), aduzindo, em síntese:

Que é inconteste o fato de que possuía saldo de base de cálculo de CSLL registrado no valor de R\$ 3.237.369,85 (três milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e que, após suas Declarações Retificadoras, este valor foi acrescido de R\$ 2.153.725,37 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), resultando em um montante total de R\$ 5.391.095,21 (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil, noventa e cinco reais e vinte e um centavos).

Que a DRJ de Campinas, apesar de julgar incontroverso o valor de R\$ 3.296.665,65 (três milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao saldo histórico negativo da base de cálculo da CSLL acumulado até 1997, apontado no LALUR, utilizou-o, de forma equivocada, para descontar do valor base da autuação equivalente a R\$ 5.391.095,22 (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil, noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), desconsiderando, porém, o prejuízo fiscal apurado no ano de 1998, justamente aquele retificado pelas Declarações de

Retificação no valor de R\$ 2.153.725,37 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), concluindo pela procedência parcial da autuação.

Que o Relatório de Diligência Fiscal deve ser aceito e adequado, desconsiderando-se as apropriações dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos nº. 13899.002333/2003-17 e nº. 13899.001446/2004-78.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Relator

Por preencher as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Versam os presentes autos sobre lançamento de débito relativo a CSLL do ano-calendário de 1999, sob a alegação de que a recorrente teria efetuado *"compensação da base de cálculo negativa da CSLL para o ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 5.391.095,21, quando na realidade, o saldo existente de períodos anteriores era nulo (...) Isto posto, para o valor total utilizado no montante de R\$ 5.391.095,21, será exigida a CSLL para o ano-calendário de 1999, juntamente com os acréscimos legais."*, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal.

Considerando que a DRJ de Campinas concluiu que a recorrente possui como saldo de base negativa a importância de R\$ 3.296.665,65 (três milhões, duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), proveniente do ano-calendário de 1997, indicado na parte "B" do LALUR, a questão que ora deve ser analisada, objeto do presente Recurso Voluntário, repousa no valor negativo adicional de R\$ 2.153.725,37 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), informado nas Declarações Retificadoras recepcionadas pelo SERPRO em 19/05/2001.

Com efeito, o Acórdão DRJ/CPS nº. 12.892, na análise da autuação em questão, não considerou as Declarações Retificadoras do saldo negativo da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1999.

Contudo, da análise dos documentos acostados aos autos pela recorrente, notadamente o LALUR e as Declarações Retificadoras, forçoso concluir que, além do valor do saldo histórico negativo da base de cálculo da CSLL acumulado até 1997, existe valor negativo adicional de R\$ 2.153.725,37 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), apurado após as citadas retificações, que também deve ser descontado do valor base da autuação.

Na primeira Declaração Retificadora, relativa ao ano-calendário de 1998, acusou-se prejuízo fiscal de anos anteriores que precisava ser compensado com o lucro tributável apontado na segunda Declaração Retificadora, relativa ao ano-calendário de 1999.

Assim, ao analisar a primeira Declaração Retificadora, recebida sob o nº. 0127844028 (fls. 129/131), verifico que realmente existia saldo negativo da base de cálculo da CSLL antes da compensação no valor de R\$ 2.153.725,37 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).

Importante mencionar, ademais, que em momento algum o procedimento de retificação adotado pela recorrente foi contestado pela fiscalização, que simplesmente desconsiderou a Declaração Retificadora relativa ao ano-calendário de 1998.

A retificação de declaração de tributos, nas hipóteses em que é admitida, possui a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, independentemente de autorização administrativa, conforme prevê a Medida Provisória nº. 1990-26, de 14/12/1999, e suas reedições (atual MP nº. 2189-49, de 23/08/2001, artigo 18).

No presente caso cuida-se de DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, que tem previsão específica nas instruções de preenchimento do Manual DIPJ sobre a possibilidade de retificação, bem como de natureza idêntica a da declaração original, devendo como tal ser aceita pela fiscalização.

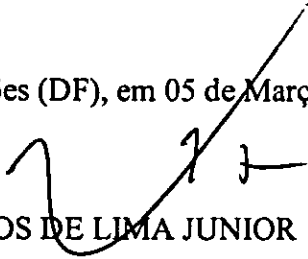
Assim, comprovado que a recorrente efetivamente produziu, no ano-calendário de 1998, um prejuízo fiscal em valor igual à diferença de lucro tributável apurado no auto de infração, bem como demonstrado que tal prejuízo deveria ter sido acolhido para efeitos de compensação com o lucro tributável do ano-calendário de 1999, não há valor tributável a ser exigido para o ano-calendário de 1999.

Correta, portanto, a compensação da base de cálculo negativa da CSLL para o ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 5.391.095,21 (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil, noventa e cinco reais e vinte e um centavos).

Isto posto, voto pela procedência do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, a fim de cancelar integralmente o lançamento fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 05 de Março de 2008


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR